



Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 09 DE Dezembro DE 2009
AS 09:29 hs
Mayana Alves Fernandes
Servidor(A)

GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

Lei n.º 410/2009.

Campos Sales (CE), 08 de dezembro de 2009.

Cria o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Campos Sales, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Campos Sales, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- a) Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- b) a manutenção de grupos artísticos, folclóricos e culturais;
- c) a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- d) projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas de expressão regional ou nacionais em Campos Sales;
- e) pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- f) outros, até mesmo o financiamento à projetos de produção de bens culturais, abrangerão as seguintes áreas:
 - I - música;
 - II - artes cênicas;
 - III - cinema, fotografia, vídeo;
 - IV - literatura;
 - V - artes gráficas;
 - VI - artes plásticas;
 - VII - folclore, cultura popular e artesanato;


Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO

EM 09 DE Dezembro DE 2009

AS 09:25 hs

Mayana Alves Fernandes
Servidor(A)

GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

VIII - patrimônio cultural;

IX - biblioteca;

X - arquivo, pesquisa e documentação.

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

II - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

IV - repasses de receitas provenientes de ações do Município de Campos Sales, ou por ele apoiadas;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais ou internacionais

VI - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VII - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VIII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura na lei orçamentária.

§ 2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Assuntos para a Juventude, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no Município de Campos Sales.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º. A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

- a) induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e
- b) indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

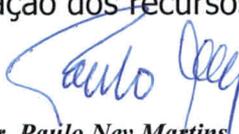
Art. 5º. Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Assuntos para a Juventude, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou do órgão que lhe fizer a vez na gestão do Fundo, um cargo de Secretário-Executivo, de provimento em comissão, padrão DAS-3.

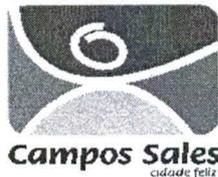
Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto por 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura e 03 (três) membros indicados pelas Organizações Não Governamentais com sede no Município cujas atividades tenham por alvo a promoção cultural, escolhidos em Fórum ou Conferência para tanto realizada.

Art. 7º. Compete ao Comitê Gestor:

- a) elaborar Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;
- b) fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- c) fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;


Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO

EM 09 DE dezembro DE 2009
AS 09:25 hs

Mayara Alves Fernandes
Servidor(A)

GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

d) aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;

e) aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

Art. 8º. A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Secretário Executivo do Fundo, é de atribuição do Secretário Municipal de Assuntos para a Juventude, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do Município e a disponibilidade de recursos.

§ 1º. Constitui exceção à esta norma os projetos de que trata o parágrafo único do art. 3º, que serão submetidos à aprovação do Comitê Gestor.

§ 2º. Da decisão caberá recurso, nos termos do regulamento, ao Conselho Gestor do Fundo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

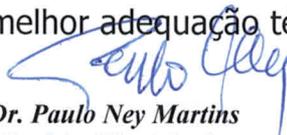
Art. 10. Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º. No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º. O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo, deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 11. Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;


Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO

EM 09 DE dezembro DE 2009

AS 09:25 hs

Mariana Alves Fernandes
Servidor(A)

GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 12. O empreendedor deverá comprovar junto ao Fundo Municipal de Cultura a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 13. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

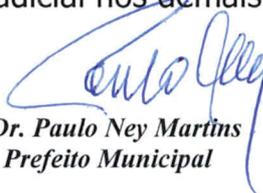
XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 13. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.


Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA SUL, 440 – CENTRO – CEP 63150-000 - FONE: (88)3533 1666

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Secretario Municipal de Assuntos para a Juventude, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Art. 14. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

- I - a devolução do valor total do apoio do Fundo;
- II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;
- III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;
- IV - a aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor total do apoio do Fundo;
- V - as sanções penais cabíveis.

Art. 15. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, por meio de Resolução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Campos Sales.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas.

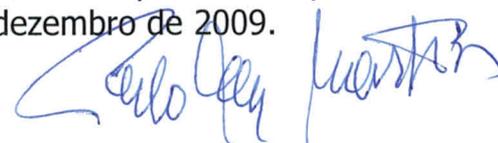
Art. 17. Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2009.


Dr. Paulo Ney Martins
Prefeito Municipal